



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 282 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
39ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/11
PROCESSO Nº. 1/3515/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808948-4
RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: Sérgio Ricardo Alves Sisnando
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: 1. ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 2. A empresa se creditou indevidamente devido a não realização de estorno nos casos exigidos pela legislação no período de setembro de 2004 a dezembro de 2005, resultando multa no valor de R\$ 164.106,67. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se ao *crédito indevido de ICMS*, proveniente do lançamento efetuado na conta gráfica do ICMS, pertinente a não realização de estorno nos casos exigidos pela legislação, no período de setembro de 2004 a dezembro de 2005, resultando em multa no valor de R\$ 164.106,67. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma auditoria fiscal, em cumprimento a ordem de serviço nº. 2008.02172, continuada pela ordem de reinício de fiscalização nº 2008.13899, junto à empresa *Dunax Lubrificantes LTDA*, enquadrada no CNAE como *Fabricação de aditivos de uso industrial, situada no Município de Eusébio/CE*. Auto de infração lavrado em 08/07/08, com fulcro nos arts. 57, 65 e 66, I do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 07/02/08, de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2008.01770 aos autos às fls. 06, ocasião em que a empresa foi intimada a apresentar, no prazo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de 10 (dez) dias, os Livros Diário e Razão, Demonstrações Contábeis, Plano de contas Contábil, arquivo magnético Layout DIF (RICMS art. 289, inc I), ficha técnica dos produtos constatando matéria-prima, material secundário e material de embalagem, além dos livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº. 1/200808948-4, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de serviço nº. 2008.02172, termo de início de fiscalização nº. 2008.01770, ordem de serviço nº 2008.13899, termo de início de fiscalização nº 2008.11191, cópia de AR, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.17085, quadro demonstrativo do cálculo do estorno de crédito não realizado, livro registro de apuração do ICMS nº 001 (julho à dezembro/2004) e nº 002 (exercício de 2005) às fls. 13/55, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES AMPARADO NA NÃO-INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 4º INC. III-DECRETO 24.569/97 SEM QUE EFETUASSE O ESTORNO DE CRÉDITO PROPORCIONAL, CONFORME ESPECIFICADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 164.106,67
MULTA	R\$ 164.106,67
TOTAL	R\$ 328.213,34

O sujeito passivo veio aos autos em 17/06/08, onde requereu dilação do prazo para impugnação, ao que fora deferido, conforme demonstram o termo de juntada, às fls. 60/61, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às informações complementares, o agente elucidou que ao analisar os registros lançados nos Livros de Registro de Saídas dos exercícios de 2004 e 2005 constatou que o contribuinte efetuou diversas operações interestaduais com aditivos/lubrificantes derivados de petróleo utilizando o benefício da não-incidência previsto no art. 4º, III do Dec. 24.569/97 relativo ao ICMS de obrigação direta. Salientou que a operação ocorreu sem que conseqüentemente fosse efetuado o estorno proporcional de crédito previsto no art. 66, I do Dec. 24.569/97, conforme detalhado no quadro demonstrativo do cálculo do estorno de crédito não-realizado anexo ao Auto de infração. Afirmou que a multa cobrada pelo estorno do crédito não realizado está inserta no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/97. Ademais asseverou que a referida proporcionalidade foi conseguida tomando-se os totais mensais das vendas efetuadas com CFOP 6.401 sobre as vendas totais realizadas no mesmo período. Por fim, informou que a documentação solicitada pelo termo de início de fiscalização, não devolvida ao contribuinte, encontra-se à disposição na Célula de Gestão dos Segmentos Econômicos.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 69/75, instruída de documentos às fls. 76/96, onde, expendeu preliminarmente que houve violação ao direito da espontaneidade, posto que os livros e documentos fiscais deveriam ter sido disponibilizados formalmente ao contribuinte, de modo que, antes do início da segunda ação fiscal, pudesse analisar a sua documentação (livros e notas fiscais), obtendo dessa forma, o exercício do direito à espontaneidade. Nesse sentido, requereu a **nulidade** da ação fiscal, outrossim, argüiu a nulidade em virtude do impedimento do agente fiscal por incompetência do agente designante da ordem de serviço de reinício de fiscalização. Afirmou que o orientador do núcleo não é competente para designar o reinício da ação fiscal, devendo ser feita pelo Coordenador da CATRI, segundo a IN 06/2005, fulminando o presente auto de infração de nulidade. No mérito, afirmou que a acusação fiscal é **improcedente**, haja vista que nas aquisições que realiza, a maior parte é interestadual e já vem com substituição tributária, motivo pelo qual não credita o ICMS e conseqüentemente porque não há ICMS de obrigação direta. Explicou que quando não destaca o ICMS nas saídas, como no caso das operações mensais apontadas pelo agente fiscal na planilha, não há estorno a ser realizado, pois não houve o lançamento de crédito anterior. Esclareceu ainda, que o agente fiscal reiterou os valores do ICMS não estornados tomando por base o valor de suas saídas amparadas por não incidência e que para caracterizar o crédito indevido o agente fiscal deveria ter identificado na escrita do contribuinte o crédito lançado. Afirmou que o crédito calculado ou estimado não é o crédito lançado e que o agente não identificou na planilha ou nas informações complementares onde teria sido lançado o valor do crédito que deveria ter sido objeto de estorno e não o fez em virtude da não existência de tal crédito, e ainda que existisse, disse que o agente deveria ter identificado no livro de apuração o valor total e o valor que deveria ser estornado, e se houve ou não o seu aproveitamento. Por fim, requereu que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração ou se assim não fosse entendido, que fosse declarada a **extinção** ou **nulidade** do lançamento.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Acostado aos autos do processo, a julgadora, para melhor formar seu convencimento sobre os fatos alegados, solicitou a realização de perícia no sentido de que verificar os valores lançados a título de crédito, observando a proporcionalidade das saídas não tributadas, indicando o valor do estorno a ser efetuado, e se for o caso, prestar quaisquer informações complementares que se fizer necessário.

No Laudo Pericial, os peritos afirmaram que o contribuinte foi intimado e apresentou a documentação solicitada. Verificaram que os índices apresentados na planilha, coluna “% ESTORNO” que tem como referência apenas o código CFOP 6.401, não estavam convincente com a realidade dos índices encontrados com a perícia. Assim sendo, solicitaram esclarecimentos junto ao agente fiscal a respeito da apuração de tais índices. Informaram que o agente fiscal compareceu ao setor de perícia e apresentou os documentos solicitados demonstrando que os índices apresentados na planilha foram considerados na realidade do CFOP's 6.118, 6.152 e 6.48. Declararam que em posse da documentação da empresa e informações do autuante, elaboraram uma nova planilha com base nos dados informados, sendo comparados os dados informados pelo agente do fisco e computados pela perícia com os índices de estorno de crédito, os quais conferem com os índices apresentados na planilha do autuante. Diante do exposto, concluíram a perícia e afirmaram que o valor do estorno a ser efetuado permanece inalterado.

Nos autos processuais de fls. 109/110, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.

O julgador monocrático, após minucioso relato dos fatos, explanou, inicialmente, acerca da nulidade suscitada pela defesa, afastando-a, uma vez que não vislumbrou nenhum prejuízo ao autuado a continuidade da autuação fiscal e nem o fato da documentação permanecer nas mãos do fiscal. Afirmou que a emissão da segunda ordem de serviço não gera nulidade em vista de que o procedimento que culminou com a autorização pelo coordenador advém de uma Instrução Normativa, quando na realidade a competência para fiscalizar se encontra disposta na legislação, Dec. 24.569/97 cujo Orientador e o Supervisor se encontram revestidos de tal competência. Afirmou que ao analisar as peças constantes no processo, verificou a inobservância da condição imposta nos dispositivos estabelecidos nos artigos 9º, I e II, 65, I e 66, I e IV do RICMS, uma vez que o procedimento adotado pelo contribuinte é contrário à legislação vigente, pois não efetuou o estorno proporcional do crédito referente às operações interestaduais. Desse modo, afirmou que se afigura a correta exigência fiscal referente aos valores creditados indevidamente e que devem ser estornados nos moldes apresentados na Planilha anexa aos autos. Sendo assim, acatou o feito fiscal, aplicando a penalidade sijeita no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96. Por fim, julgou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

PROCEDENTE o auto de infração, restando ao contribuinte recolher aos cofres públicos, no prazo de 20(vinte) dias, a importância de R\$ 328.213,34 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e treze reais e trinta e quatro centavos), ou interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 16/03/01, consoante comprovante de entrega do AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 159/160.

A contribuinte insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª instância, interpôs recurso voluntário, às fls. 162/168, tempestivo, onde confirmou os pontos elencados em sede de impugnação, porém, asseverou sobre a **nulidade** do auto em epígrafe, em face do impedimento do agente fiscal, que reiniciou a fiscalização por nova ordem de serviço, cuja deve ser designada por um coordenador da CATRI, infringindo o disposto no art. 1º, § 2º da IN 06/2005. Diante disso, requereu a nulidade da ação fiscal por impedimento do agente designatório vez que a autoridade que expediu a nova ordem de serviço era o Orientador da Célula. Requereu também o imediato arquivamento do respectivo Processo Administrativo Tributário.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 128/11, onde ressaltou que a auditora fiscal iniciou a ação mediante termo de início de fiscalização nº 2008.02172, e em virtude do esgotamento do prazo previsto para a conclusão da ação fiscal, foi emitido um ato designatório (Ordem de serviço nº 2008.13899) objetivando a continuidade dos trabalhos de fiscalização. Analisando a Ordem de serviço nº 2008.13899, referente ao reinício da ação fiscal, observou que a autoridade designante da mesma foi o orientador do Núcleo. Declarou que a competência para determinar o reinício da Ação Fiscal é de um dos Coordenadores da CATRI, conforme estabelece o art. 1º, § 2º da IN 06/2005. Por fim, afirmou que a autoridade designante é incompetente para tal ato, o que torna o lançamento **NULO** por impedimento do autuante, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Face ao exposto, sugeriu pelo conhecimento do Recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento pelas razões expostas neste parecer, sugerindo a modificação da decisão singular para que seja declarada a NULIDADE do lançamento com fundamento no art. 53, § 2º, II do Decreto nº 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 178/180 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DUNAX LUBRIFICANTES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200808948-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deleconheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *crédito indevido de ICMS*, detectado através do lançamento efetuado na conta gráfica do ICMS no período de 09/2004 à 12/2005, no montante de R\$ 164.106,67.

1. Das Preliminares

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada por autoridade incompetente.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2008.02172, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pelo auditor fiscal *Sr. Marcus Aurélio Blindá de Queiroz*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:
(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescidos)

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2008.13899, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -

CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

1.3 Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípua o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser o auditor fiscal a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).

1.4 Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, *in verbis*:

*EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)*

2. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

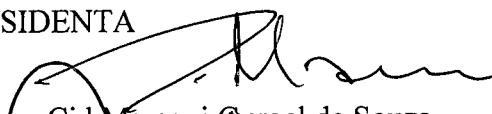
DECISÃO

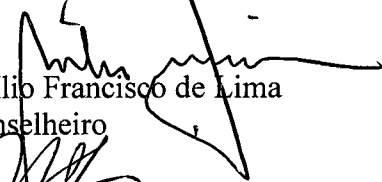
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DUNAX LUBRIFICANTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Lúcio Flávio Alves que justificou seu voto por entender que o disposto no Decreto deve prevalecer sobre a Instrução Normativa nº. 06/2005 e Ana Maria Martins Timbó Holanda, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Decreto nº. 25.468/99.

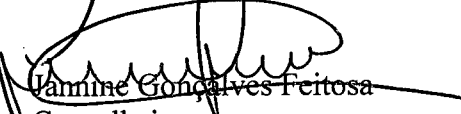
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2011.

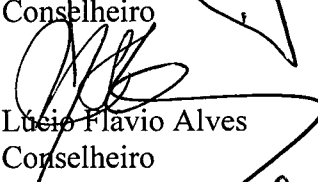

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

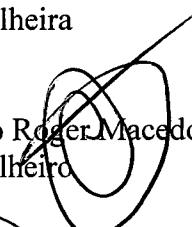

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Jamine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Eliane Resplando Figueiredo de Sá
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO